



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 168714 - RJ (2022/0235766-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : A L F (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ZELIO NASCIMENTO DE ALMEIDA - RJ175973  
ALEXANDRE FIGUEIREDO DE SOUZA - RJ181402  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. MATÉRIA NÃO ALEGADA PELA DEFESA TÉCNICA NA AUDIÊNCIA E NAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A suposta nulidade do mandado de intimação não foi apresentada na audiência nem nas alegações finais, razão pela qual fora alcançada pela preclusão. Além disso, não foi demonstrado o prejuízo, imprescindível para a declaração da nulidade do ato.

2. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 168714 - RJ (2022/0235766-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : A L F (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ZELIO NASCIMENTO DE ALMEIDA - RJ175973  
ALEXANDRE FIGUEIREDO DE SOUZA - RJ181402  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. MATÉRIA NÃO ALEGADA PELA DEFESA TÉCNICA NA AUDIÊNCIA E NAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A suposta nulidade do mandado de intimação não foi apresentada na audiência nem nas alegações finais, razão pela qual fora alcançada pela preclusão. Além disso, não foi demonstrado o prejuízo, imprescindível para a declaração da nulidade do ato.

2. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A L F contra a decisão que negou provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alega nulidade da condenação.

O recorrente reitera a tese de erro no mandado de intimação da audiência de instrução e julgamento, no qual constou o bairro Saracuruna ao invés do Sarapuí, motivo pelo qual ele não foi encontrado para a intimação, permanecendo revel durante a tramitação do processo, o qual, assim, deve ser anulado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

### VOTO

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 15 anos de reclusão, no regime inicial fechado, como incurso no art. 217-A c.c. o art.

226, II, ambos do Código Penal – CP.

Sustentando a existência de irregularidade na tentativa de intimação do réu da data da audiência de instrução e julgamento, a defesa impetrou o *writ* originário, o qual foi denegado, nos termos da seguinte ementa:

*"Habeas Corpus. Paciente condenado pelo crime capitulado no art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do CP. Alegação de nulidade de intimação e de violação ao princípio do contraditório.*

*Equívoco em relação ao bairro da residência do réu que, além de não ter sido alegado em tempo oportuno, não resultou em prejuízo ao réu, diante da participação da defesa técnica em todas as fases processuais. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief. Precedente do E. STJ.*

*Defesa que, outrossim, não se insurgiu no momento oportuno em relação ao equívoco no endereçamento do mandado de intimação. Existência, ademais, de outros mandados devidamente cumpridos no endereço apontado como equivocado.*

*Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada." (fl. 319)*

Verifico que a suposta nulidade do mandado de intimação não foi apresentada na audiência nem nas alegações finais, razão pela qual fora alcançada pela preclusão. Além disso, não foi demonstrado o prejuízo, imprescindível para a declaração da nulidade do ato. A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTOS QUALIFICADOS (CONSUMADO E TENTADO). NULIDADE PROCESSUAL. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. Conforme a jurisprudência desta Corte, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo, devendo a parte prejudicada suscitá-lo no decorrer da ação penal até as alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal. No caso, verifica-se que a Defesa, seja na audiência de instrução, na qual estava presente, seja ao apresentar as alegações finais, não alegou qualquer nulidade acerca do ato de intimação do ora Agravante nem a existência de qualquer prejuízo, vindo a fazê-lo apenas nas razões da apelação, motivo pelo qual o Tribunal de origem entendeu estar preclusa a matéria. Assim, não se evidencia a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 624.368/SE, relatora Ministra*

Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no RHC 168.714 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2022/0235766-5

Número de Origem:

00140962520188190021 00314967620228190000 140962520188190021 202214100504 314967620228190000  
914020992014

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : A L F (PRESO)

ADVOGADOS : ZELIO NASCIMENTO DE ALMEIDA - RJ175973

ALEXANDRE FIGUEIREDO DE SOUZA - RJ181402

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE  
VULNERÁVEL

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : A L F (PRESO)

ADVOGADOS : ZELIO NASCIMENTO DE ALMEIDA - RJ175973

ALEXANDRE FIGUEIREDO DE SOUZA - RJ181402

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2023